



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
_____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM**

CNR SUPERA O VALOR DA ENERGIA RECUPERADA NOS 90 DIAS QUE ANTECEDERAM A LAVRATURA DO TOI. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE ADMINISTRATIVO. (Resp Nº 1412443/RS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS) PARCELAMENTO OBTIDO MEDIANTE AMEAÇA DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA CNR. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. COBRANÇA DE CONSUMO POR ESTIMATIVA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 134 da Constituição Federal, c/c os arts. 4º, VII, e 128, XI e X, da Lei Complementar Federal nº 80/94; e art.17, II da Lei Complementar Estadual nº 54/2006; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através do 1º Promotor e 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal c/c o art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85; vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.895.728/0001-80, Inscrição Estadual nº 15074480-3, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Coqueiro, Belém/PA, CEP 66823-010, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:



1 DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1.1 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

A Defensoria Pública é instituição de **âmbito constitucional**, prevista no art. 134 da *Lex Leg concretizar o direito de acesso à Justiça* (axiológica e organicamente), plasmado no art. 5º, LXXIV¹.

Dentro desse ônus constitucional de concretizar os valores do Estado Democrático de Direito por intermédio do jurígeno, surge à senda da tutela coletiva de direitos.

Assim, o **art. 4º, incisos III e XI, da lei da Defensoria Pública da União (Lei Complementar federal nº 80, de 12.01.1994)**, aplicável às Defensorias Públicas dos Estados, determina que compete à Defensoria Pública **patrocinar ação civil pública e os direitos e interesses do consumidor lesado**, conforme preceptivo abaixo:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

III - patrocinar ação civil;

(...)

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

Além disso, a defesa coletiva dos consumidores está prevista como prerrogativa institucional da Defensoria Pública do Estado, conforme **art. 5º, VI, “d” da Lei Complementar Estadual nº 054/2006**, infra transcrita:

Art. 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

(...)

VI – promover:

(...)

d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado.

1.2 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A Constituição de 1988 ampliou a função institucional do Ministério Público ao conferir-lhe atribuição para manejar a Ação Civil Pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF).

¹ Art. 5º, LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



O art. 127 da norma pressuposta estabeleceu, ainda, que incumbe ao MP a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso concreto, pretende-se tutelar os interesses e direitos individuais homogêneos e indisponíveis de consumidores de terem acesso à energia elétrica, cujo serviço público é tido como essencial.

O art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990 (CDC), disciplina que a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, os decorrentes de origem comum, atribuindo legitimidade ao Ministério Público para tutelar judicialmente e extrajudicialmente estes interesses, conforme Art. 82, I, do CDC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de atribuir legitimidade ao MP, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. ILEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público com o objetivo de compelir a ré, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a religação de luz no imóvel ao pagamento, pelo novo usuário, de débito de terceiro, sob pena de multa, e a indenizar seus consumidores por danos materiais e morais. 2. Na presente demanda discutem-se duas teses jurídicas principais: a) legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública; e b) abusividade do condicionamento de religação de eletricidade a pagamento de débitos de usuários anteriores. Como afirma o Ministério Público na petição inicial, "a negativa de ligação da unidade de fornecimento em nome do novo usuário que não foi responsável pela formação do débito constitui prática abusiva" (e-STJ, fl. 6, grifo acrescentado). 3. A concessionária apresentou memoriais nos quais reitera os argumentos do Recurso Especial e aduz que "sua conduta não pode ser considerada ilícita. Mesmo que fossem afastados todos os argumentos a favor da Recorrente, o que se admite apenas por eventualidade, a culpa exclusiva dos consumidores que deixam de informar sobre a troca de titularidade das unidades consumidoras e, com isso, descumprem as normas específicas do setor elétrico, seria mais do que suficiente para afastar a pretensão do Recorrido". **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de**



serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.050.662/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; REsp 1.203.573/RS, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp 984.005/PE, Rel. Ministro Teori Albina Zavascki. (REsp 1269118/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/02/2015)

2 RESUMO DOS FATOS

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente ação não se constitui de iniciativa inovadora, uma vez que os órgãos de defesa do consumidor já adotaram medida similar em busca da defesa dos direitos constitucionais fundamentais.

Feito tal registro, cumpre consignar, de plano, com base na documentação anexada, que está a ocorrer, de forma constante, a Cobrança de Consumo Não Registrado - CNR, o Parcelamento de Acúmulo de consumo sem consulta prévia ao consumidor e sua realidade econômica e recuperação por estimativa e interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária no Estado do Pará.

Em virtude de tal problemática, a Defensoria Pública e o Ministério Público Estaduais enviaram diversas recomendações visando resolver o conjunto de questões acima representadas, extrajudicialmente, tentativas que restaram infrutíferas.

O Núcleo de Defesa do Consumidor – NUDECON e a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor receberam diversas manifestações de inconformismo dos consumidores de energia elétrica no Pará no que concerne à **Cobrança de Consumo Não Registrado (CNR)**, sem informações sobre o seu significado e, principalmente, o período apurado e que teria dado origem a cobrança, à título de recuperação de consumo, realizada pela concessionária.

Outra reclamação constante nos órgãos de defesa do consumidor é o **parcelamento do acúmulo de consumo inserido, sem consulta prévia dos consumidores, em sua fatura de consumo**. Por esse ato, a concessionária falta com informação e transparência aos consumidores, pois estes não sabem o que ocasionou tal cobrança e sequer autorizaram a cobrança desta em sua fatura de consumo.

De mesma sorte, a contumácia também é recorrente no que a concessionária denomina de “Recuperação por Estimativa”. Nesse tipo de cobrança, a concessionária, quando não realiza a leitura do relógio marcador, de sua responsabilidade, emite a conta ponderando uma média de consumo dos últimos meses.



As cobranças acima citadas têm sido impostas aos consumidores de energia elétrica do Estado do Pará de forma abusiva, surpreendendo os consumidores com valores desconhecidos imputados em suas faturas de consumo comprometendo, como usual, a renda familiar, vez que, na maioria dos casos, são eles cobrados **com a garantia especial decorrente do poder de corte administrativo pelo inadimplemento.**

A presente ação coletiva tem o objetivo não apenas de reparar os danos causados pela Requerida em função das aludidas práticas abusivas, **mas também de evitar e minimizar o imenso volume de processos judiciais iniciados, que são e continuarão a ser remetidos ao Poder Judiciário em face da concessionária de energia.**

Com efeito, a presente ação civil pública proposta resultará na efetiva **materialização do princípio da eficiência**, eis que contribuirá com a não propositura mensal de centenas de ações judiciais em face da requerida.

2 DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO

A Defensoria Pública e o Ministério Público, se de um lado são responsáveis por deflagrar demandas jurídicas que visem à efetividade dos direitos ao consumidor lesado no exercício de suas missões constitucionais, inclusive de assistência jurídica, por outro, têm **o dever de atuar sempre na melhoria e na eficiência de todo o Sistema Jurídico Nacional**, em colaboração com o Poder Judiciário. Trata-se, assim, da primazia da **Judicialização Consciente das Demandas**, seja pela Defensoria Pública, seja pelo Ministério Público.

As Leis Orgânicas da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94) e do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar estadual nº 57/06), primam pela solução extrajudicial dos conflitos. A assistência jurídica integral e gratuita outorgada como função primordial da Defensoria Pública pela Constituição da República compreende a orientação, a defesa extrajudicial e judicial e atuação conciliatória, quando relacionada a interesses e direitos de necessitados, ainda incluídos os idosos, o consumidor, a criança e o adolescente, o apenado e outros grupos socialmente vulneráveis. A seu turno, e por viés constitucional e legal manifesto, ao Ministério Público é acometida a tutela difusa e individual homogênea, sem prejuízo da prévia tentativa de conciliação, como preconizado em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público, com lastro na Carta de Brasília.

Objetiva-se, no âmbito da função institucional conciliatória, a integração da DP e do MP com os demais órgãos públicos, concessionárias de

serviços públicos e empresas privadas em geral, a fim de viabilizar uma “câmara de conciliação permanente”.

Em outras palavras, impõe-se a mudança de foco como forma de minimizar os gastos com demandas judiciais, cujas alternativas terapêuticas ou conciliatórias, em boa parte dos casos, são muito mais eficientes.

Dessa feita, a Defensoria Pública do Estado do Pará, através do Núcleo de Defesa do Consumidor – NUDECON e o Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, **expediu diversas recomendações a Requerida solicitando que os valores obtidos das parcelas de recuperação de consumo oriundas de parcelamentos diversos sejam sempre cobrados de forma separada, preferencialmente com datas de vencimento em dia diferente do vencimento da fatura ordinária mensal de consumo** do usuário.

Em que pese todo o esforço extrajudicial empenhado pelos Defensores Públicos do NUDECON e pelos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, **não foi possível uma solução amigável para o caso**, sendo necessário socorrer-se do Poder Judiciário a fim de evitar perdas de direitos ou ampliação de lesão à população mais carente do Estado do Pará.

3 DO DIREITO

3.1 DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Conforme é notório, a empresa Requerida é a única a explorar este tipo de atividade no Pará, não tendo o consumidor alternativa senão se submeter as suas regras para obter a prestação desejada, que é essencial.

A relação existente entre as partes é de consumo, motivo pelo qual esta se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, além de estar a mesma submetida à previsão do art. 22 do mesmo diploma legal.

É flagrante aqui a conduta abusiva da demandada, que desrespeita regras básicas atinentes à proteção do consumidor, inseridas em vários dispositivos legais, mormente no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere a prática de conduta ameaçadora e constrangedora a quando da cobrança de dívidas oriundas de Termos de Ocorrência de Irregularidades (TOI) conjuntamente com as cobranças mensais de consumo, *verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

No mesmo sentido dispõem os arts. 6º e 22 da Lei 8078/90, *verbis*:



Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

X- A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma e empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

3.2 JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1412443/RS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA AO COBRAR A CNR

Ao julgar o Resp Nº 1412443/RS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim a controvérsia sobre a possibilidade da concessionária realizar o corte de energia elétrica por faturas pretéritas, vinculando os demais julgamentos nos termos do que dispõe o art. 1040 do Código de Processo Civil.

No referido julgamento, a corte entendeu que as distribuidoras de energia elétrica podem suspender o fornecimento de energia aos consumidores que não pagarem, no prazo do vencimento, débitos relativos de recuperação de consumo decorrente de fraude ou furto de energia elétrica.

Ocorre que, no mesmo julgado, os ministros firmaram o entendimento de que o corte administrativo só é possível pelo inadimplemento dos valores decorrentes da energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude. Ou seja, em um caso hipotético, onde se discute o suposto desvio, a concessionária pode cobrar recuperação de CONSUMO NÃO REGISTRADO referente ao período de até 36 meses. No entanto, apenas o inadimplemento dos últimos 3 meses antes da constatação da suposta fraude é que viabiliza, com prévio aviso, o corte administrativo. Neste sentido, transcreve-se a tese firmada por ocasião do referido julgamento:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, **é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a**

constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação."

Assim, repisa-se, ao mesmo tempo em que deferiu às concessionárias a possibilidade de corte administrativo pelo inadimplemento de faturas relativas à recuperação de consumo não registrado em caso de fraude, balizou a interrupção deste serviço essencial aos valores relativos aos últimos 90 dias anteriores a constatação da fraude, ressaltando inclusive a possibilidade de cobrança das faturas anteriores pelas vias ordinárias.

É ai, Exa., que reside o abuso e a violação ao consumidor.

Ao expedir a fatura de consumo não registrado (CNR), a CELPA não discrimina o valor mensal da recuperação, nem mesmo os critérios utilizados para se chegar à média de consumo e ao período da suposta fraude, violando flagrantemente o DIREITO À INFORMAÇÃO previsto no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, ao expedir a fatura de recuperação de consumo, a empresa cobra todo o período do suposto desvio sob pena de corte, e não os últimos três meses como prevê a tese firmada, valendo-se da ameaça de corte de serviço essencial para obrigar os consumidores paraenses a assumir dívidas, muitas vezes de antigos moradores, mediante parcelamentos abusivos.

Assim, os consumidores, muitas vezes discutindo administrativamente ou judicialmente supostas fraudes que lhes são imputadas, ou mesmo atribuídas a consumidores que lhes antecederam na referida Unidade Consumidora, não tem a possibilidade de efetuar o pagamento das últimas três prestações da recuperação de consumo, vez que lhes são emitidas faturas com o período integral, sob a ameaça de corte.

Constata-se assim que, mesmo dispondo das vias ordinárias para cobrar os débitos de recuperação de consumo anteriores aos 90 dias, a empresa é contumaz em valer-se da suspensão de energia para coagir os consumidores ao parcelamento.

Tal prática tem prejudicado milhares de consumidores paraenses, cujas reclamações abarrotam os "escaninhos" dos órgãos do sistema de justiça com demandas administrativas e judiciais.

Ora, Exa., a concessionária pode gerar fatura somente dos 03 (três) ciclos sob pena de corte e realizar, através de outros meios administrativos ou judiciais, a cobrança dos demais valores não pagos.



Têm-se ampla percepção, nestes órgãos de defesa do consumidor, que a concessionária não só se exime deste trabalho de cobrança correta como imputa aos consumidores paraenses cobrança do valor total, acima de 90 (noventa) dias, sob pena de corte.

Ademais, nesse sentido ainda, de modo a corroborar o entendimento, vem se manifestando o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

“De fato, no que tange à discussão acerca da possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no bojo do Recurso Especial nº 1.412.433/RS sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 699), pela possibilidade da interrupção do serviço, no entanto, limitou a cobrança de débito ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, conforme pode ser observado na seguinte tese: **“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”** Oportuno acrescentar que, o Ministério Público Federal, juntamente com o Ministério Público do Estado do Pará e a Defensoria Pública do Estado do Pará editaram Recomendação, nos ditames do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, dirigida ao Diretor Presidente das Centrais Elétricas do Estado do Pará, para que adote diversas medidas no sentido de regularizar as situações semelhantes a descrita no presente feito, mormente no que se refere ao envio e transparência das notificações e inclusão de parcelas de contas vencidas há mais de 90 (noventa) dias. (TJ-PA, Decisão Monocrática AI nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806428-71.2018.8.14.0000, 1ª Turma de Direito Privado, Relatora: Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho, data da decisão: 28 de Agosto de 2018).

No caso dos consumidores paraenses, a concessionária ameaça o corte administrativo de energia elétrica com valor que supera a recuperação dos três últimos meses antes do TOI, o que viola o entendimento do STJ no julgamento paradigma.



Logo, ilegal a cobrança do CNR, e conseqüentemente seu parcelamento, até porque obtido mediante ameaça de suspender serviço essencial ao consumidor.

Pelo exposto, requer-se a proibição do corte administrativo de energia elétrica pelo inadimplemento de pagamento de fatura com valor que supera a recuperação dos três últimos meses antes do TOI.

3.3 DO PARCELAMENTO DE ACUMULO DE CONSUMO SEM CONSULTAR O CONSUMIDOR E SUA REALIDADE ECONÔMICA. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Excelência, milhares de consumidores paraenses tem procurado os órgãos de defesa do consumidor para reclamar sobre os valores cobrados na fatura de energia elétrica, entre eles a cobrança da “multa” – nomenclatura atribuída pelo entendimento do consumidor, inserida em sua fatura de consumo na forma de “parcelamento”.

Ao questionar-se a concessionária acerca desse parcelamento inserido na fatura de consumo, desconhecido pelo consumidor, ela se limita a informar que *“se trata da possibilidade legal da atualização, acumulação do faturamento dos últimos três ciclos anteriores ao vigente e de fato não cobrados”*.

Ocorre Excelência, que essa cobrança se mostra no, mínimo, arbitrária pois tem sido realizada sem ciência ou concordância dos consumidores e, notadamente, os compelem a pagar o consumo não lido dos meses anteriores por culpa da concessionária, sob pena de sofrer as sanções decorrentes da mora, quais sejam, corte da energia elétrica e inserção nos cadastros restritivos de crédito.

A Resolução 414 de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, elenca os procedimentos a serem adotados em caso de acúmulo de consumo. Dentre eles encontra-se **o dever de informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento.**

Nota-se, em números de atendimento nos órgãos de defesa do consumidor, o total descumprimento por parte da concessionária, pois não há informação do ocorrido e, adicionalmente, a compensação do faturamento é inserida na fatura dos consumidores juntamente com o consumo, restando a estes somente o pagamento.

Mister faz-se ressaltar que, o direito à informação e transparência são princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, positivados em seus arts. 4º e 6º, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua



dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo .

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Merece destaque a tradução do mencionado Princípio da Informação feita por Rizzato Nunes:

“Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.” (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. Saraiva, 2005.p.129)

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. "ACERTO DE FATURAMENTO" QUE APUROU VALOR EXORBITANTE. HIPÓTESE REGULADA PELOS ARTIGOS 70 E 76 DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, A QUAL NÃO FOI OBSERVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA POSITIVADOS NOS ARIGOS 4º E 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "ACERTO DE FATURAMENTO" TRATA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E, PORTANTO, DÉBITO PRETÉRITO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 198 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA

QUE NÃO MERECE REPARO NO CAPÍTULO QUE RECONHECEU A IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS E DETERMINOU O CANCELAMENTO DAS MESMAS, COM RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE PELA AUTORA DECORRENTE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO DESCONSTITUÍDO, DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE INSERE NO CAMPO DO MERO ABORRECIMENTO. VERBETES Nº 230 E 75 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM COMPENSAR OS DANOS MORAIS. (TJ-RJ - APL: 01166976820128190038 RIO DE JANEIRO MESQUITA VARA CÍVEL, Relator: FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 12/07/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 17/07/2017)

VOTO Ação de obrigação de fazer de substituir o medido de energia, a devolução dos valores pagos, em dobro, referente à lavratura do T.O.I. e a compensação por danos morais. Recurso interposto pelo réu. É o relatório. Voto. Cobrança retroativa de débito proveniente de constatação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica - Portaria 456/2000 da ANEEL. Infringência do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Desconhecimento pela consumidora da fórmula de cálculo de débito prevista na referida portaria. Nulidade da fórmula. **Princípios da transparência e da vulnerabilidade do consumidor previstos no CDC frontalmente desrespeitados. Inteligência dos incisos IV e XV do artigo 51 da Lei nº 8.078/1990. Prática abusiva. Contrato de parcelamento de débito imposto à consumidora de forma coativa.** Restituição de forma simples de acordo com o entendimento da E. Turma Recursal. Unidade Consumidora que não sofreu corte no fornecimento de energia elétrica. Danos morais inexistentes. Provimento parcial do recurso para excluir a indenização dos danos morais e condenar o réu na devolução simples referente ao parcelamento do débito com base no T.O. I. Manutenção da sentença no sentido de substituir o medidor de energia. Sem ônus sucumbências, por se tratar de recurso com êxito. Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo para reformar parcialmente a r. sentença monocrática para excluir a condenação em danos morais e condenar o réu na repetição do indébito de forma simples, permanecendo, no mais, a sentença, tal como lançada. Sem ônus sucumbências, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei nº 9.099/95. (TJ-RJ - RI: 00483568720128190038 RJ 0048356-87.2012.8.19.0038, Relator: LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 15/01/2013 16:44)

EMENTA Ação de obrigação de fazer c/c anulatória de débito com a repetição em dobro e indenização por danos morais. Recurso interposto pela parte ré. É o relatório. Voto. Cobrança retroativa de débito proveniente de constatação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica - Portaria 456/2000 da ANEEL. Infringência do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. **Desconhecimento pela consumidora da fórmula de cálculo de débito prevista na referida portaria. Nulidade da fórmula. Princípios da transparência e da vulnerabilidade do consumidor previstos no CDC frontalmente desrespeitados. Inteligência dos incisos IV e XV do artigo 51 da Lei nº 8.078/1990. Prática abusiva. Contrato de parcelamento de débito imposto à consumidora de forma coativa. Restituição de forma simples de acordo com o novo entendimento da E. Turma Recursal.** Danos morais inexistentes. Consumo zerado. Provimento parcial do recurso para condenar a ré na devolução simples dos valores cobrados a título do T.O. I. Diante do exposto, conheço o recurso do réu e dou provimento em parte apenas para condená-lo na repetição do indébito de forma simples, permanecendo, no mais, a sentença, tal como lançada. Exclua-se da distribuição o recurso interposto pela parte autora, eis que foi julgado deserto no juízo a quo. Sem honorários advocatícios por se tratar de recurso com êxito. (TJ-RJ - RI: 02467234220108190001 RJ 0246723-42.2010.8.19.0001, Relator: LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 10/08/2012 08:02)

Resta, portanto, comprovada a existência de irregularidade frente à norma reguladora emitida pela ANEEL pela ausência de transparência na cobrança apontada como “acerto de faturamento”, causando danos a milhares de consumidores paraenses que comprometem seu orçamento familiar para realizar o pagamento da fatura de consumo, adicionada de valores por eles desconhecidos, sob pena de corte.

Complementarmente a ausência de transparência por parte da concessionária e da anuência por parte dos consumidores desrespeita frontalmente os Princípios da Informação, da Transparência e da Vulnerabilidade do consumidor previstos no CDC.

A respeito do princípio da transparência, afirma a professora Claudia Lima Marques que

"Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput, do CDC, o da transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas



relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é na fase negocial dos contratos de consumo" (In. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 286).

Adicionalmente, a concessionária viola fortemente o direito do consumidor ao descumprir o disposto no §1º do Art. 113 da Resolução 414/2010 :

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Ora, se o consumo for faturado em valores incorretos por culpa da concessionária e, como pode este ser imputado, em sua totalidade ou em parcelas igual ao dobro do período apurado, ao consumidor sem sua anuência?

Costumeiramente os consumidores, sem a devida informação sobre seu consumo ter sido faturado de maneira incorreta pela concessionária, são surpreendidos por valores desconhecidos em suas faturas e, por muitas vezes, estes acabam impactando diretamente em seus orçamentos familiares destes.

Desta forma, requer-se a proibição à concessionária de efetuar lançamento, à título de acumulo de consumo, nas faturas dos consumidores sem antes informar à estes o valor a ser cobrado e dar-lhes a opção de quitação deste valor, em conformidade com o disposto no §1º do Art. 113 da Resolução 414/2010.

3.4 DA RECUPERAÇÃO POR ESTIMATIVA OU MÉDIA ESTIMADA. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO CDC.VIOLAÇÃO DA ORDEM DESCRITA NO ART. 115 DA RES. 414/2010 EM PREJUÍZO A CONSUMIDOR

Preliminarmente cabe informar que, costumeiramente os órgãos de defesa do consumidor recebem inúmeros consumidores questionando valores

embutidos em sua fatura de consumo sem compreender como a concessionária chegou ao valor.

Neste ponto, é importante observar o disposto no art. 115 da Res. 414/2010 da ANEEL, que trata dos critérios que devem ser utilizados para se chegar ao valor da recuperação de consumo, senão vejamos:

Art. 115. **Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – aplicar o **fator de correção**, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição; II – na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos 12 (doze) últimos faturamentos de medição normal disponíveis;

ou II – **na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior**, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98. § 1º O período de duração, para fins de cobrança ou devolução, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.

§ 1º O período de duração, para fins de cobrança ou devolução, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Do referido dispositivo, por sua literalidade, conclui-se que a concessionária só poderá “estimar” o valor da recuperação valendo-se dos itens II e III, se lhe for impossível identificar e aplicar o fator de correção, o qual a princípio é o meio mais técnico e objetivo de se chegar a um valor a ser recuperado do consumidor.

No entanto, o que se vê na prática é que a requerida sequer tenta ou prova que não pode encontrar o valor de correção, avançando diretamente para o inciso II e III, que comportam maior grau de subjetividade e comportam maiores distorções.

Um exemplo pode clarear a afirmação e a lesão: Imagine que um consumidor recebeu uma cobrança de recuperação de energia dos últimos 03 meses (ciclos), a qual levou em consideração da média aritmética dos últimos 12 meses.(inciso II do art. 115). No entanto, imagine que este consumidor, durante 4 meses recebeu excepcionalmente sua filha, marido e filhos como hóspedes por quanto de uma reforma no apartamento aumentando sensivelmente. Ou ainda, em outro cenário, que esteve viajando para o mestrado ausente de casa por 3 meses.

É certo que ambas as circunstâncias representam impacto na média de que trata o referido inciso II, no entanto não são levados em consideração na hora da estipulação e cobrança. Logo vê-se a fragilidade do critério e o motivo pelo qual a Resolução 414 determina sua aplicação de forma residual ou mesmo excepcional.

No Pará, o que se vê é que a concessionária tornou regra o que era para ser exceção, na medida em que, diga-se, quando esclarece os critérios usados para recuperação, não comprovam ou se quer argumentam a impossibilidade de achar o fator de correção, partindo diretamente para os critérios de “estimativa” desrespeitando, repito, a ordem dos incisos do art. 115._

Noutro ponto, a imputação aos consumidores de valores estimados por sí só, é abusiva, principalmente no tocante à ausência de informações, na transparência dos procedimentos e na quantia apresentada pela concessionária.

O Código de Defesa do Consumidor assegura aos consumidores a informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e, flagrantemente este direito tem sido violado pela concessionária.

O direito à informação aos consumidores também é assegurado na Resolução 414/2010 da ANEEL, *in verbis*:

Art. 113. “A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, **faturar pela média dos últimos faturamentos** sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

(...)

§ 5o A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento.

O que se nota Exa. é que os consumidores além de não receberem nenhuma informação sobre o recuperação por estimativa, têm valores calculados e

imputados unilateralmente e, notadamente, em diversos casos a concessionária não fornece o histórico de consumo ou apresenta-os zerados, tornando impossível o entendimento da cobrança realizada.

Ora, Excelência, como realizar faturamento por estimativa nos casos em que o consumo dos 03 (três) ciclos anteriores encontravam-se zerados? Ou, como imputar a uma senhora idosa que passou 01(um) ano com seus 02 (dois filhos) e 04 (quatro) netos vivendo em sua residência e atualmente mora sozinha tendo brusca redução em seu consumo?

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. ALTERAÇÃO DO CONSUMO E BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DOS PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR ÀS IRREGULARIDADES. Embora constatadas as irregularidades no equipamento medidor, **não havendo comprovação da alteração no padrão de consumo do usuário de energia elétrica, é inexigível a fatura de recuperação de valores supostamente não medidos.** Caso em que a concessionária não se desincumbiu do seu ônus probatório. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070933080, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2016)

Adicionalmente cabe informar que o PRODIST (Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional) – Módulo 11 que estabelece procedimentos a serem observados na emissão e apresentação das faturas em sua Seção 11.1 – “INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NA FATURA”, no item 2.4.2 2 garante que **“Caso não tenha sido realizada a leitura, deve ser apresentada mensagem informando o fato e como foi calculado o consumo considerado para faturamento: pela média aritmética, por estimativa ou pelo custo de disponibilidade.”**

Resta comprovado, Excelência, que esta transparência assegurada ao consumidor, não é respeitada pela concessionária de energia elétrica no Estado do Pará.

Neste sentido Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO MEDIDOR DE

ENERGIA ELÉTRICA. PROVA INSUFICIENTE DA ALEGADA FRAUDE. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É defeso impor ao consumidor débito que não tem sua origem comprovada, não se podendo afirmar, com base em prova unilateral, a existência de fraude no medidor de energia elétrica. 2. Ao imputar unilateralmente irregularidade nos equipamentos medidores de energia elétrica, sob a ameaça de corte, a CELPE fere o princípio constitucional do devido processo legal e o princípio da boa-fé objetiva. 3. **Não é possível, no Estado Democrático de Direito, permitir à pessoa jurídica interessada atribuir, mensurar e impor a existência de adulteração no medidor, estipulando os valores que reputar devidos.** 4. Não se desincumbindo a concessionária da tarefa de comprovar que tenha ocorrido adulteração no medidor, uma vez que a fraude não pode ser presumida, o débito perseguido deve ser anulado. 5. A indenização por dano moral, porém, pressupõe efetiva demonstração do prejuízo experimentado, bem assim da sua relevância no plano subjetivo do agente. 6. O mero envio de cobranças indevidas à residência do Autor não é suficiente para caracterizar o dano moral. 7. Recurso não provido. (TJ-PE - AGV: 3299969 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 28/05/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.** INCOMPROVADA ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NO PADRÃO DE CONSUMO DO USUÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA, **MOSTRA-SE INEXIGÍVEL A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE MEDIDOS A MENOR.** A cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica depende da comprovação cumulativa da adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora e **de faturamento a menor no período tido por irregular.** Precedentes desta Corte. No caso concreto, embora flagradas irregularidades nas instalações da unidade consumidora da demandante, a concessionária não logrou comprovar alteração significativa no padrão de consumo do usuário do serviço de energia elétrica. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077338853, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018). (TJ-RS - AC: 70077338853 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

É indubitável, Exa., que o dispositivo legal que permite a cobrança de fatura por estimativa, exige por escrito a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento ao usuário, o que evidentemente não vem ocorrendo.

Neste sentido, ao Julgar a apelação nº 10054657920168260529 SP 1005465-79.2016.8.26.0529, o relator Henrique Rodrigo Clavio, em sua decisão frisou:

“Assim, a ré não conseguiu demonstrar as suas alegações, tampouco colacionou documentos justificando cobranças tão diferentes, **sendo que não houve qualquer notificação à autora que demonstrasse qualquer impossibilidade em efetuar a medição junto ao relógio de registro de consumo de energia.** Lembre-se, ainda que por força da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), **cabia à ré comprovar a legalidade da exigência e licitude da cobrança, ônus esse do qual não se desincumbiu** (art. 373, II do CPC), de modo que indevidos os valores exigidos e pagos, o que enseja a sua devolução simples, tal como determinado na r. sentença, que fica mantida.”

Noutro ponto, o mesmo diploma legal, assegura aos consumidores os procedimentos a serem seguidos no caso de falha na medição, *in verbis*:

Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – aplicar o fator de correção, **determinado por meio de avaliação técnica em laboratório**, do erro de medição;

II – **na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior**, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

Notadamente os procedimentos acima descritos não são seguidos pela concessionária tendo em vista a não realização técnica em laboratório para aplicação o fator de correção.

O que constantemente se vê, na maioria dos casos recebidos nestes órgãos de defesa do consumidor, é a substituição do medidor e aplicação de valores estimados para a compensação de faturamento de consumo o que fere, gravemente, o direito dos consumidores no Estado do Pará.

Desta forma requer-se que a concessionária:

1 – Observe a ordem do procedimento para compensação de faturamento de consumo contida no Art. 115 da Resolução 414/2010;

2 – Que realize a cobrança por estimativa **somente após comprovar fundamentadamente a impossibilidade da aplicação do fator de correção determinado por meio de avaliação técnica em laboratório;**

3 - Dê ciência aos consumidores, por escrito, da impossibilidade da recuperação de consumo pelo fator de correção e a necessidade de uso da estimativa antes desta ser-lhes imputadas nas faturas de consumo, oportunizando-lhe o contraditório;

4 – Quando comprovadamente impossível a cobrança pelo fator de correção, devidamente justificada na forma dos incisos antecedentes, que as notificações por escrito da concessionária aos consumidores, no tocante à recuperação por estimativa, contenham:

4.1 Os históricos de consumo da unidade consumidora (conta contrato);

4.2 Demonstrativo e explicações dos cálculos utilizados para obtenção do valor estimado;

4.3 As opções de parcelamento do valor estimado, dando a opção aos consumidores para definirem seu número de parcelas a virem nas faturas subsequentes, respeitando o disposto no §1º do Art. 113 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

3.5 DO DANO SOCIAL

O dano social advém da investida de ampliação dos danos imateriais, haja vista que esta espécie de dano tem origem nos comportamentos extremamente negativos ou condutas reprováveis no âmbito social. Desta forma, os danos sociais são prejuízos à sociedade, em sua condição de vida, segurança,

tranquilidade e saúde, uma vez que afetar seu patrimônio moral ao acarretar a prejudicialidade de sua qualidade de vida, que pode vir da falta de paz e segurança, por exemplo.

Portanto, a concepção seria a de que quando o Juízo vislumbrar condutas socialmente reprováveis por parte das grandes empresas reclamadas, como no caso da requerida, fixe a quantia compensatória destinada à vítima/reclamante e também a quantia de caráter punitivo referente a dano social, causado por condutas consolidadas pela empresa, as quais sejam reprováveis socialmente.

Logo, resta claro que **a verba indenizatória no que tange ao dano social** não deve se voltar para a vítima, haja vista que os danos causados pelas condutas reprováveis praticadas pela reclamada não atingem apenas ao reclamante específico, mas sim a **sociedade como um todo**.

Assim, a referida indenização deverá ser direcionada à proteção ao consumidor de acordo com o art. 1º, inciso II, da **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**), ou conforme art. 883, parágrafo único do Código Civil/2002. Em suma trata-se da aplicação da função social da responsabilidade civil.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor;

Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

No mais, revisitemos o que dispõe do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Ainda segundo o professor Flávio Murilo Tartuce Silva, o dano social não é sinônimo de dano moral coletivo, já que o primeiro também pode ser material, enquanto o segundo repercute apenas extra-patrimonialmente.

Ademais, não podemos enquadrar danos sociais como dano material, moral ou estético, haja vista que o dano social decorre de comportamentos reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade, pelo que, diante da prática dessas condutas socialmente reprováveis, o juiz deverá condenar o agente a pagar uma indenização de caráter punitivo, dissuasório ou didático, a título de dano social.



Visto isto, está tornando-se recorrente o entendimento favorável dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de reparação por dano social.

A respeito da possibilidade de indenização por dano social têm-se os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

TJ-BA - Apelação APL 00000175520158050144 (TJ-BA)

Data de publicação: 28/04/2016

Ementa: INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOÁVEL. **DANOS SOCIAIS.** CONDENAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É objetiva, com fulcro no art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade da concessionária de serviço público, respondendo ela, com base no nexo causal, pelos prejuízos que produzir, salvo as hipóteses de culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou de força maior. 2. Cabalmente comprovado o **dano** sofrido, em virtude das reiteradas interrupções no serviço de **energia** elétrica, bem como o nexo causal entre este e a omissão da concessionária em prestar os devidos reparos e/ou atualizações nos seus equipamentos, caracterizada está a responsabilidade civil desta. 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de **energia** elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do **dano**. Precedentes do STJ. 4. Desmerece reparo a imposição de indenização que respeita o poderio econômico da ré, as condições pessoais da autora e a extensão do **dano** e observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixando montante que, além de se mostrar suficiente à compensação dos **danos** sofridos pela vítima da falha do serviço e à promoção do caráter punitivo da medida, não representa enriquecimento sem justa causa. 5. Causa **dano social** o ato doloso, gravemente culposo ou negativamente exemplar que não é lesivo apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, atingindo a toda a sociedade e reduzindo a qualidade coletiva de vida. Recurso Improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000017-55.2015.8.05.0144, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2016).

Encontrado em: Terceira Câmara Cível 28/04/2016 - 28/4/2016 Apelação APL 00000175520158050144 (TJ-BA) Rosita Falcão de Almeida Maia

TJ-BA - Apelação APL 00000158520158050144 (TJ-BA)

Data de publicação: 24/08/2016

Ementa: FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MORAL, AO DEMANDANTE E À COLETIVIDADE. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE APROXIMADAMENTE NOVENTA E SEIS HORAS. APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), QUANTIA SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO POSTULANTE OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. **DANO SOCIAL**. CONDENAÇÃO INADMISSÍVEL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À COLETIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000015-85.2015.8.05.0144, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016) **Encontrado em:** Quarta Câmara Cível 24/08/2016 - 24/8/2016 Apelação APL 00000158520158050144 (TJ-BA) Lícia de Castro L. Carvalho.

In casu, a postura da Requerida representa afronta ao direito de milhares de consumidores de energia elétrica, os quais são compulsoriamente vinculados à mesma em face do monopólio na concessão de serviço essencial.

Deste modo, requer-se que a Requerida seja **CONDENADA A TÍTULO DE DANO SOCIAL** ao pagamento do valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** a ser revertido como sugestão para uma entidade que busque a proteção da população mais carente do nosso Estado, a proteção consumidor em geral e que as receitas obtidas nesse fundo sejam exclusivamente dedicadas a combater as diversas injustiças sociais existentes em nosso Estado. Como sugestão, requer-se ainda que o valor da condenação seja revertido em rateio ao Fundo Municipal de Direitos Difusos do Consumidor.

3.6 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Preceitua o art. 12, da Lei 7.347/85 que o juiz poderá conceder liminar em ação civil pública.

Com a devida adequação processual atual a legislação, obviamente, trata-se da **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para isso deverão estar presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência está disposta no art. 300 do Código de Processo Civil, senão vejamos: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**” Grifos nossos.

A **probabilidade do direito** invocado está mais do que evidente, ante as argumentações realizadas no petitório, bem como nos documentos acostados, que comprovam as irregularidades reiteradas praticadas pela concessionária Requerida.

A tutela de urgência requer além das condições comuns da ação, condições específicas, ou seja, **a presença o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

In casu, encontram-se os requisitos presentes.

Primeiro em razão do flagrante desrespeito às normas consumeristas vigentes, como demonstrado anteriormente pela doutrina e jurisprudência colacionada.

O segundo, resta claro, pois milhares de consumidores estão sofrendo lesão na medida em que são obrigados a arcar com os parcelamentos e o consumo mensal na mesma fatura e sofrendo desligamentos indevidos de sua energia.

Atualmente, aos consumidores, resta apenas à opção de pagar o valor cobrado em sua fatura de consumo, sob pena de se ver tolhido do serviço essencial de energia elétrica, além de ter o seu nome inserido nos cadastros de maus pagadores, pois tanto os consumos do mês em curso, como o valor da parcela do TOI, são cobrados na mesma fatura, sem a possibilidade de desmembramento da cobrança para pagamento em apartado daquilo que o consumidor entende devido. Assim requer a concessão de tutela provisória de urgência *inaldita altera parte* para:

A.1) A CONCESSIONÁRIA SE ABSTENHA DE COBRAR E EFETUAR O CORTE ADMINISTRATIVO DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DE CNR COM VALOR SUPERIOR A TRÊS CICLOS (90 DIAS), E, EM CONSEQUÊNCIA QUE DEIXEM DE CONDICIONAR EVENTUAL RELIGAMENTO AS REFERIDAS COBRANÇAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) por cada episódio de descumprimento.

A.2) PROIBIR, sob pena de multa de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) por cobrança, A CONCESSIONARIA DE EFETUAR LANÇAMENTO, À TÍTULO DE ACUMULO DE CONSUMO, NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES SEM ANTES INFORMAR À ESTES O VALOR A SER COBRADO E DAR-LHES A OPÇÃO DE QUITAÇÃO DESTE VALOR, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO §1º DO ART. 113 DA RESOLUÇÃO 414/2010, com as seguintes observações:

a.2.1Envie notificações, por escrito, aos consumidores, no tocante à recuperação de energia contendo:



a.2.2 Os históricos de consumo da unidade consumidora (conta contrato);

a.2.3 Demonstrativo e explicações dos cálculos utilizados para obtenção do valor estimado;

a.2.4 As opções de parcelamento do valor estimado, dando a opção aos consumidores para definirem seu número de parcelas a virem nas faturas subsequentes, respeitando o disposto no §1º do Art. 113 da Resolução 414/2010 da ANEEL..

A.3 - PROIBIR A CONCESSIONÁRIA DE COBRAR CNR OU ACÚMULO DE CONSUMO COM BASE EM ESTIMATIVA, devendo EM TODO CASO, comprovar e cientificar o consumidor que não foi possível obter o fator de correção de que trata o inciso I do parágrafo 1º do art. 113 da Res. 414/2010.;

Além da multa cominada por episódio de descumprimento da tutela pretendida, solicita a V. Exa. que adote as providências necessárias para apuração de responsabilidade civil e criminal por descumprimento de ordem judicial.

Desse modo, impõe-se a **concessão de tutela provisória de urgência**, bem como aos demais pedidos abaixo formulados.

4 - DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS:

Diante do exposto requer:

A. A concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para que:

A.1. Seja imposta à Requerida a **OBRIGAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS:**

A.1) A CONCESSIONÁRIA SE ABSTENHA DE COBRAR E EFETUAR O A COBRANÇA SOB PENA DE CORTE ADMINISTRATIVO DE ENERGIA ELÉTRICA DE CNR COM VALOR SUPERIOR A TRÊS CICLOS (90 DIAS) , E, EM CONSEQUÊNCIA QUE DEIXEM DE CONDICIONAR EVENTUAL RELIGAMENTO AS REFERIDAS COBRANÇAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) por cada episódio de descumprimento.

A.2) PROIBIR A CONCESSIONÁRIA DE EFETUAR LANÇAMENTO, À TÍTULO DE ACUMULO DE CONSUMO, NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES SEM ANTES INFORMAR À ESTES O VALOR A SER COBRADO E DAR-LHES A OPÇÃO DE QUITAÇÃO DESTE VALOR, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO §1º DO ART. 113 DA RESOLUÇÃO 414/2010, com as seguintes observações:

a.2.1 Envie notificações, por escrito, aos consumidores, no tocante à recuperação de energia contendo:

a.2.2 Os históricos de consumo da unidade consumidora (conta contrato);

a.2.3 Demonstrativo e explicações dos cálculos utilizados para obtenção do valor estimado;

a.2.4 As opções de parcelamento do valor estimado, dando a opção aos consumidores para definirem seu número de parcelas a virem nas faturas subsequentes, respeitando o disposto no §1º do Art. 113 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

A.3 - PROIBIR A CONCESSIONÁRIA DE COBRAR CNR OU ACÚMULO DE CONSUMO COM BASE EM ESTIMATIVA, devendo EM TODO CASO, comprovar e cientificar o consumidor que não foi possível obter o fator de correção de que trata o inciso I do parágrafo 1º do art. 115 da Res. 414/2010, oportunizando o contraditório.;

B. Determine a citação da Requerida, por meio de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena revelia;

C. Determine a atuação do Ministério Público Estadual, como fiscal da lei e a fim de que analise eventual infração penal, consubstanciada no art. 71 do CDC;

D. Que a Requerida seja condenada a título de **DANO SOCIAL** ao pagamento no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez



milhões de reais) a ser revertidos em igual proporção para o Fundo Municipal de Direitos Difusos do Consumidor;

E. No mérito, julgue procedentes todos os pedidos, para que:

Seja a Requerida condenada a **OBRIGAÇÃO DE:**

1 - A CONCESSIONÁRIA SE ABSTENHA DE COBRAR E EFETUAR O CORTE ADMINISTRATIVO DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DE CNR COM VALOR SUPERIOR A TRÊS CICLOS (90 DIAS), E, EM CONSEQUÊNCIA QUE DEIXEM DE CONDICIONAR EVENTUAL RELIGAMENTO AS REFERIDAS COBRANÇAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) por cada episódio de descumprimento.

2 se abster de efetuar lançamento, à título de acúmulo de consumo, nas faturas dos consumidores **sem antes informar** à estes o valor a ser cobrado e dar-lhes a opção de quitação deste valor, ou formas de parcelamento, em conformidade com o disposto NO §1º DO ART. 113 DA RESOLUÇÃO 414/2010

3 SE ABSTER DE COBRAR CNR OU ACÚMULO DE CONSUMO COM BASE EM ESTIMATIVA, ou seja apenas utilizar os critérios descritos no art. 115 da Res 414 após comprovar ao consumidor a impossibilidade de encontrar e utilizar fator de correção;

3.1. A condenação da Requerida no **pagamento das custas processuais, honorários sucumbenciais à base de 20%** (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais cominações legais em do Fundo Municipal de Direitos Difusos;

3.2. A isenção do pagamento das custas judiciais *latu sensu*, pelos autores, nos termos do art. 87 do CDC;

3.3. Seja publicado edital no órgão oficial, nos termos do art. 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes ou se utilizem da suspensão das individuais já em trâmite, *ex-vi* do art. 104, do mesmo *codex*;

3.4. A intimação pessoal da Defensoria Pública e do Ministério Público, através dos seus órgãos de execução,



contando-se-lhe em dobro todos os prazos conforme prerrogativa legal, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 128, da LC nº. 80/94 e art. 74, I, da Lei Complementar Estadual nº. 54/2006;

3.5. Prequestionamento expresso e implícito de toda a matéria jurídica, normativa e jurisprudencial exposta nos autos, para fins de acesso às instâncias superiores em sede recursal, destacando que os precedentes jurisprudenciais citados, que já demonstram a repercussão geral do tema.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém/PA, 1º de abril de 2019.

CASSIO BITAR VASCONCELOS
Defensor Público Estadual

CESAR MATTAR JUNIOR
1º Promotor de Justiça de
Defesa do Consumidor

FREDERICO LIMA DE OLIVEIRA
2º Promotor de Justiça de
Defesa do Consumidor